

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana é o profissional que presta serviços de natureza científica com a finalidade de conservar corpos para o ensino, pesquisa e extensão e de auxiliar na apuração da causa da morte de seres humanos.

Parágrafo único. Os serviços de natureza científica desempenhados pelo técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana caracterizam-se por observações hierarquizadas e organizadas realizadas no cadáver, em serviço de verificação de óbitos (SVO) e em núcleo de anatomia patológica, no âmbito de serviço de saúde, em Instituto Médico-Legal, vinculado à polícia científica, ou em laboratórios de patologia e de anatomia humana de instituições de ensino e em clínicas de tanatopraxia.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - ser portador de diploma de ensino médio;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

III - ser portador de certificado de participação em curso profissionalizante com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, cujo programa inclua:

- a) anatomia humana;
- b) citologia e histologia;
- c) fisiologia humana;
- d) patologia humana;
- e) microbiologia e parasitologia;
- f) biossegurança;
- g) ética e bioética;
- h) medicina legal, que contemple:
 - 1. traumatologia forense;
 - 2. tanatologia forense;
 - 3. antropologia forense;
 - 4. asfixiologia forense;
 - 5. sexologia forense;
- i) técnicas em necropsia patológica;
- j) técnicas em necropsia médico-legal;
- k) técnicas de conservação de peças anatômicas;
- l) técnicas em tanatopraxia;

m) legislações, normas reguladoras e resoluções de diretoria colegiada relacionadas à manipulação, ao transporte e à inumação de cadáveres em serviços de anatomia patológica, em institutos de medicina legal, em serviço de verificação de óbito (SVO), em laboratórios de patologia e de anatomia humana de instituições de ensino e em clínicas de tanatopraxia.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser suprida pela comprovação de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas ou privadas, em estágios e em monitorias com duração mínima de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais referidos no parágrafo único do art. 2º, no período de até 2 (dois) anos após a data de entrada em vigor desta Lei, observado que, transcorrido esse prazo, será exigido o cumprimento dos requisitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 4º É requisito para o reconhecimento como técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana, para os profissionais que exercem ou exerceram a função antes da promulgação desta Lei, comprovar vínculo empregatício, público ou privado, com duração mínima de 12 (doze) meses, nos locais referidos no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º São deveres do técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana:

I - transportar cadáveres;

II - auxiliar na execução de serviços de necropsia pública, incluídas as atividades de operação, dissecação, recomposição, sutura, assepsia e pesagem de cadáveres, sob orientação imediata do médico;

III - preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando-os dos arquivos e colocando-os à disposição dos docentes, dos pesquisadores e dos alunos;

IV - efetuar preservação das peças anatômicas e dos órgãos, por meio de técnicas de conservação específicas, para serem utilizados em aulas práticas e em estudos científicos;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V - auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes à sua área de atuação;

VI - desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;

VII - manter-se atualizado em relação às tendências e às inovações tecnológicas de sua área de atuação e às necessidades do setor ou do departamento;

VIII - executar a recomposição do cadáver, após a necropsia;

IX - executar conjunto de procedimentos, de técnicas e de métodos para conservar, embalsamar, higienizar, restaurar e cuidar da aparência do cadáver, de modo a prepará-lo para o velório, o funeral ou a cerimônia fúnebre;

X - zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica e pela limpeza, descontaminação e conservação das salas e dos instrumentos de trabalho;

XI - coletar material para exames de laboratório;

XII - realizar a organização e a coordenação dos serviços do necrotério;

XIII - executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério da coordenação do serviço.

Parágrafo único. Os deveres de que trata o *caput* deste artigo são considerados insalubres em razão da natureza do trabalho e das características das atividades operacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica instituído o Dia do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de outubro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 846/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em anatomia, necropsia e tanatopraxia humana”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:57:20.533 - Mesa

DOC n.1782/2025

